

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## INCABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.- EM RECUPERACAO JUDICIAL

Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, e reformada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020 para apresentação nos autos do processo nº. 1001935-73.2023.8.26.0189 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Fernandópolis.

## Sumário

<b>1. Glossário</b>	3
<b>2. Considerações Iniciais</b>	5
<b>3. Apresentação</b>	6
3.1 Estrutura Societária	7
3.2 Histórico	8
3.3 Produtos/Serviços Oferecidos	11
3.4 Setores de Mercado	11
3.5 Razões da crise	11
<b>4. Medidas de reestruturação para superação da crise</b>	17
<b>5. Proposta de pagamento aos credores</b>	19
5.1 Classe I – Credores Trabalhistas	21
5.2 Classe II – Credores com Garantia Real	23
5.3 Classe III – Credores Quirografários	24
5.4 Classe IV – Credores ME/EPP	26
5.5 Credores enquadrados como “partes relacionadas”:	28
5.7 Formas adicionais e opcionais de pagamentos aos credores	29
5.7.1 Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros	29
5.7.2 Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros de Crédito Financeiro...	31
<b>6. Disposições gerais da proposta aos credores e efeito do Plano</b>	34
6.1 Procedimento para pagamento	34
6.1.1 Data de pagamento	35
6.1.2 Quitação	36
6.2 Novação da dívida	36
6.3 Protestos	37
6.4 Processos Judiciais	37
6.5 Créditos contingentes impugnação ou habilitação de créditos e acordos	38
6.6 Crédito em moeda estrangeira	39
6.7 Descumprimento do Plano	40
6.8 Nulidade de cláusula	40
<b>7. Considerações Finais</b>	41

## 1. Glossário

- “AJ”: significa Administrador Judicial nomeado no processo nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial: Natália Zanata Prette, inscrito no CPF sob nº 296.136.738-73. – Rua Jair Martins Mil Homens, n.500, São José do Rio Preto -SP
- “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.
- Créditos Trabalhistas: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- Créditos com Garantia Real: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.
- Créditos Quirografários: são os créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial.
- Créditos ME e EPP: são os créditos detidos pelos Credores que possuem o regime fiscal de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.
- Créditos subordinados: são os créditos obtidos por empresas coligadas ou sócios em conformidade com o que descreve o art. 43 da Lei 11.101/2005.
- Créditos Extraconcursais: são créditos não sofrem os efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da LFRE.
- Créditos Concursais: são os créditos vencidos e vincendos, inclusive aqueles que a Recuperanda tem por obrigação de fazer ou dar, conforme determina o caput do art. 49 c/c art. 51, III da LFRE, cujo fato gerador da causa tenha ocorrido até a data do ajuizamento do pedido da recuperação judicial, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.
- Créditos: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações

- existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial e listados na Lista de Credores.
- Credores Trabalhistas: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial.
  - Credores com Garantia Real: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.
  - Credores Quirografários: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da Lei de Recuperação Judicial.
  - Credores ME e EPP: são os Credores que possuem o regime fiscal de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte e portanto, se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.
  - Data do Pedido: Significa a data de impetração do pedido de Recuperação Judicial pela Recuperanda, ou seja, 31 de março de 2023.
  - Data da Homologação: Significa a data da publicação, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão de homologar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da LFRE. Caso o Juízo da Recuperação Judicial não determine a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, será considerada como data da publicação a data da ciência da Recuperanda, mediante a abertura do prazo no sistema judicial referente à sentença que homologar o PRJ.
  - Homologação Judicial do PRJ: Sentença que concede a Recuperação Judicial e homologa o Plano de Recuperação Judicial, conforme art. 8º da LFRE.
  - “LFRE”: Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101/2005 e reformada pela Lei nº 14.112/2020.
  - “PRJ” ou “Plano”: este plano de recuperação judicial da Recuperanda e, se for o caso, eventuais aditamentos aprovados na Assembleia Geral de Credores.
  - Juízo da Recuperação Judicial: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, Estado de São Paulo – Processo 1001935-73.2023.8.26.0189
  - “QGC”: Quadro Geral de Credores, consolidado e homologado, nos termos do artigo 18º da LFRE.

## 2. Considerações Iniciais

Este documento foi elaborado com a intenção de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto, sob a égide da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial - LFRE, Lei nº. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e complementada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.

O Plano de Recuperação Judicial é o documento que espelha o histórico da empresa INCABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.- EM RECUPERACAO JUDICIAL, doravante tratada apenas por **RECUPERANDA**, os motivos de sua crise e as ações necessárias para sua reestruturação econômica e, principalmente, a financeira.

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado foi elaborado pela **Corporate Consulting Estratégias Ltda.**, consultoria especializada em reestruturação de empresas, atuante desde o ano de 2001, e sob a orientação jurídica de **Mandel Advocacia**, com reconhecida expertise em reestruturação de empresas.

A **RECUPERANDA** acima descrito, vem pelo presente Plano de Recuperação Judicial, apresentar aos seus credores os termos nos quais pretendem conduzir sua recuperação econômico-financeira.

### 3. Apresentação

A **RECUPERANDA** é uma sociedade empresária limitada, com atividade voltada à fabricação e comércio de móveis.

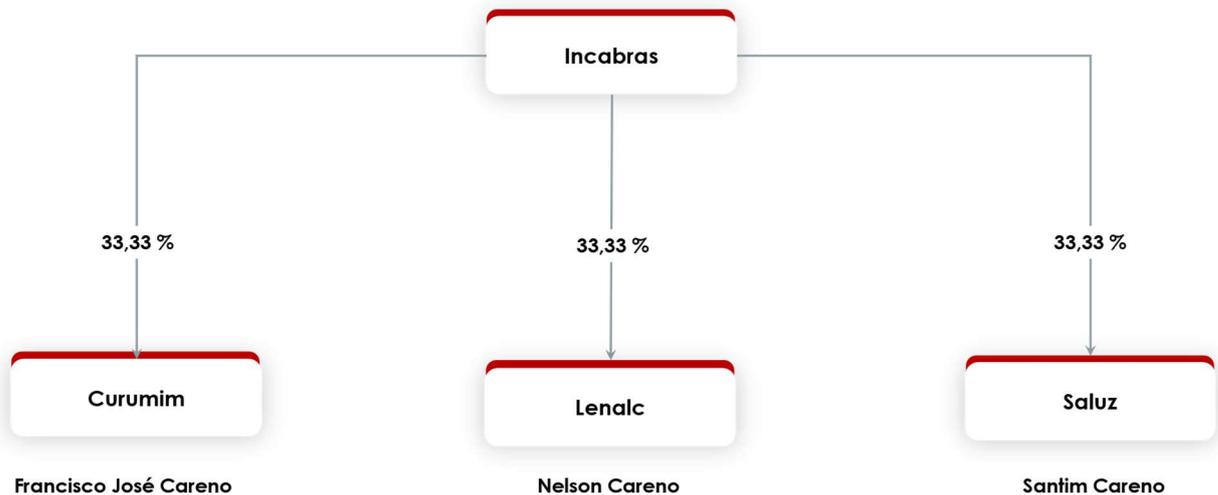
A **RECUPERANDA** se encontra na Avenida Osvaldo Santana 220, Parque Industrial Eurico Gimenes Martins, Fernandópolis – SP, CEP: 15612-208, local onde se encontra instalada a diretoria e controle da empresa, assim como o seu parque fabril.



Fonte: Site Internet da RECUPERANDA

### 3.1 Estrutura Societária

A estrutura societária da **RECUPERANDA** está ilustrada no organograma abaixo:



Fonte: Administração da RECUPERANDA

### 3.2 Histórico

A **RECUPERANDA** iniciou suas atividades em 1977, dedicando-se à fabricação de móveis. O objetivo, desde o início, era realizar os sonhos de seus clientes, fornecendo artigos de qualidade para mobiliar e decorar as casas de milhares de brasileiros. Em sua história desenvolveu diversos artigos para atingir tais objetivos, tendo destaque no mercado seus modelos de roupeiros, cômodas, cabeceiras e linha infantil.

A indústria brasileira de móveis é reconhecida pela qualidade dos produtos e pela diversidade de estilos, desde os mais clássicos até os mais modernos e despojados. E nesta história a **RECUPERANDA** possui uma participação relevante, fornecendo há décadas diversos modelos de guarda-roupas e outros utensílios essenciais na organização do lar.

A indústria de móveis no Brasil é bastante desenvolvida, e possui uma grande diversidade de empresas e profissionais especializados na produção de móveis de alta qualidade. O setor moveleiro é um importante gerador de empregos e contribui significativamente para a economia do país. Além disso, a indústria nacional de móveis é também um importante setor exportador, com grande potencial de crescimento e expansão.

Para se destacar em um segmento de concorrência acirrada, a **RECUPERANDA** sempre investiu em seu parque produtivo, localizado nesta Comarca, que conta com maquinários de primeira linha para tratamento da madeira, montagem e finalização dos produtos, sempre com qualidade e no melhor tempo possível de produção.

Apesar de enfrentar um ambiente competitivo, sempre esteve posicionada com destaque frente ao mercado, sendo amplamente conhecida por seu público-alvo e ocupando relevante espaço nos *marketplaces* de importantes redes varejistas.

Denota-se, portanto, que a **RECUPERANDA** detém uma posição de destaque em seu mercado, conquistada, no decorrer dos seus quase cinquenta anos, pelo fornecimento de produtos de qualidade.

Para alcançar e manter essa posição, sempre pautou suas atuações dentro de rigorosos princípios éticos e seguindo uma política de eficiência total e qualidade controlada, mesmo enfrentando agressiva competitividade.

Em suas atividades, emprega diretamente 111 funcionários diretos, gerando aproximadamente 500 empregos indiretos através de uma ampla rede de mais de 200 fornecedores.

Por conta do seu histórico, figura como grande empresa no seguimento que atua, sempre exercendo suas atividades com sucesso, além de gozar do maior e melhor conceito na praça e junto às organizações especializadas em crédito, bem como com seus próprios fornecedores, pagando seus compromissos com pontualidade e honestidade.

Percebe-se, assim, a importância da **RECUPERANDA** no cenário econômico local e nacional, bem como a sua total viabilidade econômica, fatos comprovados pela longa trajetória de destaque no seu ramo de atividade, de modo que os últimos problemas ocasionados por situações de mercado e instabilidades econômicas



que vem prejudicando a empresa são perfeitamente contornáveis através da Recuperação Judicial.

### 3.3 Produtos/Serviços Oferecidos

A **RECUPERANDA** possui no seu portfólio, produtos moveleiros como roupeiros, camas, armários, cômodas e outros artigos de móveis para dormitório.



Fonte: Catálogo da RECUPERANDA<sup>1</sup>

### 3.4 Setores de Mercado

A **RECUPERANDA** atua há quase 50 anos no setor moveleiro tanto no mercado B2C (*Business to Consumer*) por meio do seu site <https://www.movelariadecor.com.br/>, tanto no mercado B2B (*Business to business*), fornecendo para grandes varejistas renomados como MadeiraMadeira, Lojas Cem assim como diversos outros localizados em todo o Brasil.

### 3.5 Razões da crise

Devido ao aumento do risco inflacionário, a economia brasileira presencia desde o ano de 2020 uma escalada na taxa de juros. O efeito imediato destas constantes

---

<sup>1</sup> Catálogo disponível no seu site <https://www.incabras.com.br/>

altas é o desestímulo ao consumo visando o controle da inflação. Todavia, resultados colaterais como a diminuição na geração de empregos e no investimento em setores como a indústria já são visíveis no cenário nacional.

Para a **RECUPERANDA** e outras indústrias nacionais, isso aumenta significativamente os custos financeiros da operação, atingindo tanto contratos já existentes, vinculados à SELIC, como a obtenção de novos financiamentos, dificultando a gestão do caixa das empresas.

E com os juros mais altos, o consumidor final tende a reduzir o consumo, principalmente de bens duráveis. Com isso, as empresas tendem a rever planos de investimento. A modernização dos parques industriais se torna financeiramente inviável, e o aperto financeiro leva a renegociações tanto com os fornecedores de matéria prima quanto com os bancos.

Tais consequências são sensíveis na economia, com visível retração da produção industrial no país. O ano de 2022 já apresentou índices negativos para a atividade, cujos resultados ainda são afetados pelo cenário pandêmico, e ao tudo indica, o ano de 2023 repetirá tal desempenho.

Em virtude dos mesmos fatores, o varejo brasileiro vem mostrando sinais de instabilidade. Grandes grupos varejistas apresentaram uma aceleração no nível de endividamento do setor, após a alta nos investimentos feitos com empréstimos cujos juros dispararam em 2015 e 2016 e entre 2021 e metade de 2022. Isso fez com que as dívidas financeiras das redes de varejo e grupos de serviços subissem 176% de setembro de 2021 a 2022.

Em um setor altamente dependente de capital de giro, essa instabilidade financeira logo despertou a atenção do mercado de crédito. Aqueles que ainda forneciam linhas de crédito a empresas do setor passaram a praticar taxas maiores, assegurando-se de um possível risco setorial.

Não se pode esquecer também que o mercado como um todo ainda se cura das feridas impingidas pela pandemia da COVID-19, que provocou retração econômica em nível mundial de forma poucas vezes antes vista. A recuperação dos números de vendas e investimentos aos níveis anteriores da catástrofe sanitária ainda se mostra longínqua, o que afeta diretamente o mercado de bens de consumo.

O mal momento enfrentado por varejo e indústria nacionais terminou por lançar uma desconfiança ainda maior na higidez dos setores, e com isso o crédito para empresas que pertencem aos setores ou deles dependem tornou-se ainda mais escasso – e caro.

Neste cenário, o fluxo de caixa da **RECUPERANDA** se tornou instável, com diversas obrigações financeiras a serem solvidas em curto prazo, e pouca perspectiva de uma recuperação nas vendas apta a alterar seus resultados. E os seus credores, impactados pelos fatos mais recentes, por mais que não tenham motivos para desacreditar a **RECUPERANDA**, tornaram-se arredios a qualquer iniciativa de repactuação.

Além disso, o distanciamento entre os prazos para efetiva venda dos produtos finais e o prazo de compra junto aos seus fornecedores tornou a gestão financeira da empresa ainda mais desafiadora.

Esta insuficiência de receitas logo comprometeu financiamentos bancários que estavam em andamento, levado à renegociação destas pendências, em condições nem sempre favoráveis à empresa, em posição frágil naquelas negociações.

Esta soma de fatores macroeconômicos atingiu duramente o capital de giro da empresa, que foi rapidamente consumido na cobertura de custos fixos.

A empresa não assumiu posição de mera espectadora diante destes fatores de risco, e adotou várias medidas de otimização. Linhas de produtos foram revistas, se realizou recálculos de preços, enfim, foram diversas providencias adotadas visando enfrentar o cenário negativo.

Ainda neste ano, aguardava colher os frutos das diversas medidas adotadas para superar os problemas passados. Mas além de um cenário econômico ainda marcado por incertezas, e prevalecendo o câmbio em um formato desfavorável – o real é a moeda mais desvalorizada perante o dólar desde 2020 – acabou sendo duramente atingida pela atual realidade do mercado financeiro nacional.

A **RECUPERANDA** luta para se adaptar à situação de mercado, e se manter em atividade. Mas todo o contexto gerado pela já duradoura crise setorial impediu que celebrasse com seus credores acordos realistas, sobrando apenas o pedido de recuperação judicial como forma de se apresentar ao mercado como uma empresa em busca de real reestruturação.

Em consequência de tal cadeia de fatos, a empresa encontra-se em episódica crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seus administradores para vencê-la.

Para enfrentar o crescimento de seu passivo, diversas rodadas de negociações foram realizadas, até mesmo dentro do contexto pandêmico. Mas infelizmente a **RECUPERANDA** não obteve um retorno positivo de todos os seus credores e parceiros.

Embora muitos destes sinalizassem que concederiam prazos e condições adequados à realidade da empresa, até mesmo pelos longos anos de relacionamento, outros, ao mesmo passo, ou não cederam em suas posições, buscando impor obrigações inviáveis, ou sequer sinalizaram a disposição em negociar, de forma que a **RECUPERANDA** não vislumbrou outra alternativa que não fosse uma solução concursal e igualitária para o problema – daí, a recuperação judicial.

É fato que neste interim sobreveio a Lei 14.112/2020, alterando substancialmente a recuperação judicial, facilitando a recuperação extrajudicial e introduzindo ao sistema concursal brasileiro novas medidas visando a proteção das empresas, como a mediação e tutelas de urgência.

Apesar de todo o exposto, a **RECUPERANDA** acredita ser transitória sua atual situação, visto já terem sido tomadas medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a sua receita.

Os atuais indicadores apontam para uma estabilização em curto/médio prazo da economia e do consumo, à medida em que se afasta o cenário pandêmico e toda a insegurança por ele gerada. Espera-se ainda uma retomada do nível de emprego e a queda dos juros perante um maior controle da inflação, fatores essenciais para

que as empresas produtoras e vendedoras de bens de consumo possam alavancar as suas vendas.

Assim, para efetiva superação dessa crise meramente episódica, surgiu a necessidade da Recuperação Judicial, com o objetivo de ajustar o caixa, buscando o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os seus débitos.

#### 4. Medidas de reestruturação para superação da crise

Face às dificuldades financeiras enfrentadas pela **RECUPERANDA**, foram tomadas medidas buscando atingir dois objetivos principais, a recomposição do seu capital de giro e restabelecer o seu equilíbrio econômico-financeiro. As ações implantadas, ou em via de ser implantadas se destacam em três frentes: administrativo e financeiro, comercial e produtivo.

Na área administrativa e financeira, foram determinadas as seguintes práticas para a **RECUPERANDA**:

- Reduzir e controlar todos os gastos;
- Readequar o quadro de funcionários atual em sintonia com a sua operação;
- Reestruturar e alongar as dívidas com os credores;
- Reduzir o custo financeiro;
- Redefinir o modelo de gestão para implantar as melhores práticas de governança corporativa praticadas pelo mercado;
- Contratar uma consultoria com expertise em reestruturação de empresas;
- Buscar fontes de financiamento de curto prazo para recomposição do seu capital circulante;
- Readequar o fluxo de caixa para atender às necessidades operacionais e do Plano de Recuperação Judicial.

Na esfera comercial, foram definidas diretrizes visando aumentar a margem de contribuição e/ou crescimento de sua base de clientes ativos, conforme abaixo elencadas:

- Ampliar a atuação de vendas;

- Promover vendas para setores de mercado com maior rentabilidade;
- Acompanhar continuamente os custos e despesas para formação de preços de venda;
- Expandir e pulverizar a carteira de clientes;
- Aperfeiçoar indicadores comerciais, e
- Viabilizar melhoria no prazo de entrega.

E por fim, no âmbito produtivo, as ações voltadas para melhorar a produtividade e competitividade da **RECUPERANDA**, estão destacadas abaixo:

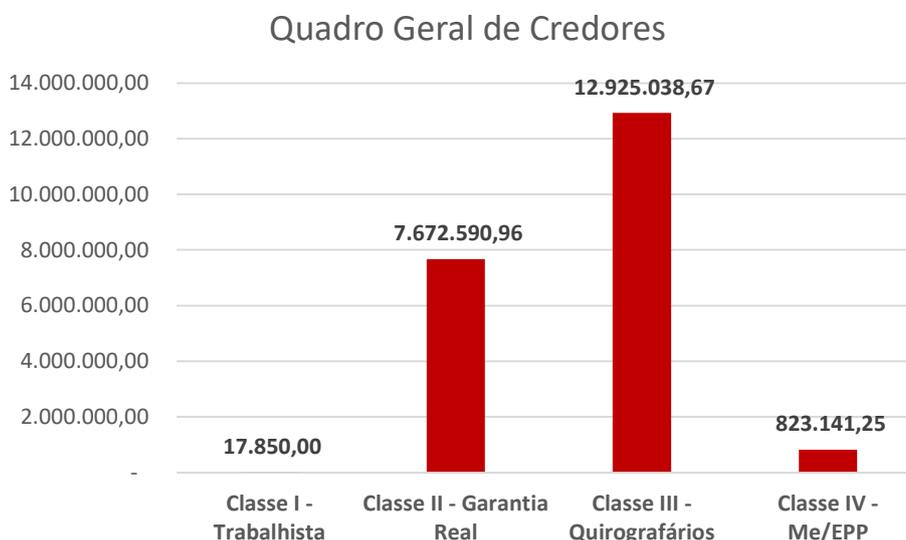
- Acompanhar os processos de fábrica, possibilitando agilidade nas correções necessárias.
- Regular o estoque, para impedir ruptura e atender a demanda com maior celeridade e eficiência;
- Intensificar programas de redução de custos e otimização de processos; e
- Reduzir os *setups*, através de um melhor planejamento do PCP.

## 5. Proposta de pagamento aos credores

A presente Recuperação Judicial possui 04 (quatro) classes de credores: os credores trabalhistas, os credores de garantia real, os credores quirografários e os credores de Micro e Pequenas Empresas (ME/EPP).

Os valores considerados na listagem de credores referem-se à relação disponibilizada pela **RECUPERANDA**, nos autos do Processo nº 1001935-73.2023.8.26.0189 em 31/03/2023.

O endividamento total, sujeito aos efeitos da Lei 11.101/05, da **RECUPERANDA**, conforme lista de credores totaliza R\$ 21.438.620,88 (vinte e um milhões e quatrocentos e trinta e oito mil e seiscentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), conforme valores abaixo por Classe de Credores:



O Plano de pagamento foi elaborado levando-se em consideração Projeções do Fluxo de Caixa para os próximos 20 (vinte) anos com base nos relatórios contábeis e gerenciais da **RECUPERANDA**, incluindo algumas variáveis e fatores



determinantes econômico-financeiros e de mercado, apresentado no Laudo de Viabilidade Econômica.

## 5.1 Classe I – Credores Trabalhistas

Os credores que integrarem esta classe farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

- a) **Deságio:** Não será aplicado deságio sobre os créditos relacionados nesta classe;
- b) **Carência:** Não será aplicado carência sobre os créditos relacionados nesta classe;
- c) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, em 1 (uma) parcela anual da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e, no caso de novas habilitações e/ou majorações de valores na classe, deve-se considerar prazo de 1 (um) ano para a quitação, contado da data da sentença judicial que determinar a habilitação e/ou majoração do crédito na Recuperação Judicial devidamente publicada em Diário Oficial.
  - i. E, conforme o art. 54.º, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005, pagamento em até 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão de homologação da Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial com vencimento nos 3 (três) meses anteriores a impetração do pedido de Recuperação Judicial.
- d) **Atualização Monetária:** TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) sobre o valor do crédito, contado da data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

- I. Caso a TR (Taxa Referencial) for zerada, será considerado a Poupança como índice de correção monetária.
  
- e) **Teto do crédito trabalhista:** Os créditos da Classe I serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, por credor com enquadramento na Classe I – Trabalhista. O saldo remanescente do crédito será classificado e liquidado conforme estrutura de pagamento da classe III – Crédito Quirografário.
  
- f) **FGTS:** Os valores eventuais devidos de FGTS pela **RECUPERANDA** aos trabalhadores serão objeto de negociação e parcelamento com a Caixa Econômica Federal, na forma das regras aplicáveis.

## 5.2 Classe II – Credores com Garantia Real

Os credores que integrarem esta classe farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

- a) **Deságio:** Será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os créditos relacionados nesta classe;
- b) **Carência:** Carência total nos 18 (dezoito) primeiros meses contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitado o item a) em 18 (dezoito) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item anterior e as demais parcelas nos anos posteriores e no mesmo, dia e mês da primeira parcela.
- d) **Atualização Monetária:** TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) sobre o valor do crédito, contado da data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Caso a TR (Taxa Referencial) for zerada, será considerado a Poupança como índice de correção monetária.

### 5.3 Classe III – Credores Quirografários

Os credores que integrarem esta classe farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

- a) **Deságio:** Será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os créditos relacionados nesta classe;
- b) **Carência:** Carência total nos 18 (dezoito) primeiros meses contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitado o item a) em 18 (dezoito) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item anterior e as demais parcelas nos anos posteriores e no mesmo, dia e mês da primeira parcela.
  - I. **Valores fixos:** visando otimizar o pagamento dos créditos de menor valor alocado na classe III – Quirografário, para que o custo administrativo e taxas bancárias (e eventualmente um novo imposto sobre pagamento) não seja demais oneroso em relação ao valor da parcela em rateio, bem como a não penalizar os credores na verificação e acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, é proposto o seguinte critério de pagamento linear a todos os credores das referidas classes:
  - II. **1ª Parcela:** no final do 18º (decimo oitavo) mês, a contar da Data da Homologação, serão pagos a todos os credores uma parcela de até R\$ 1.000,00 (mil reais), salvo se o valor do crédito, aplicando-se o deságio, for inferior a este, oportunidade em que haverá a quitação do credor;

- III. **2ª Parcela:** No final dos 30º (trigésimo) mês, a contar da Data da Homologação, será paga parcela na mesma forma da cláusula anterior;
  - IV. **Demais Parcelas:** os saldos de créditos de todos os credores, considerando os dois pagamentos acima descritos, serão pagos em parcelas fixas nos prazos e condições estabelecidas nesse Plano de Recuperação Judicial nos itens a), b) e c).
- d) **Atualização Monetária:** TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) sobre o valor do crédito, contado da data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- i. Caso a TR (Taxa Referencial) for zerada, será considerado a Poupança como índice de correção monetária.

#### 5.4 Classe IV – Credores ME/EPP

Os credores que integrarem esta classe farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

- a) **Deságio:** Será aplicado deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre os créditos relacionados nesta classe;
- b) **Carência:** Carência total nos 18 (dezoito) primeiros meses contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitado os itens a) e b) em 12 (doze) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item anterior e as demais parcelas nos anos posteriores e no mesmo, dia e mês da primeira parcela.
  - I. **Valores fixos:** visando otimizar o pagamento dos créditos de menor valor alocado na classe IV – ME/EPP, para que o custo administrativo e taxas bancárias (e eventualmente um novo imposto sobre pagamento) não seja demais oneroso em relação ao valor da parcela em rateio, bem como a não penalizar os credores na verificação e acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, é proposto o seguinte critério de pagamento linear a todos os credores das referidas classes:
  - II. **1ª Parcela:** no final do 18º (decimo oitavo) mês, a contar da Data da Homologação, serão pagos a todos os credores uma parcela de até R\$ 1.000,00 (mil reais), salvo se o valor do crédito, aplicando-se o deságio, for inferior a este, oportunidade em que haverá a quitação do credor;

- III. **2ª Parcela:** No final dos 30º (trigésimo) mês, a contar da Data da Homologação, será paga parcela na mesma forma da cláusula anterior;
  - IV. **Demais Parcelas:** os saldos de créditos de todos os credores, considerando os dois pagamentos acima descritos, serão pagos em parcelas fixas nos prazos e condições estabelecidas nesse Plano de Recuperação Judicial nos itens a), b) e c).
- d) **Atualização Monetária:** TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) sobre o valor do crédito, contado da data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- i. Caso a TR (Taxa Referencial) for zerada, será considerado a Poupança como índice de correção monetária.

## 5.5 Credores enquadrados como “partes relacionadas”:

Os saldos devedores apurados nesta Recuperação Judicial, incluindo habilitações e impugnações de créditos realizadas em seu decorrer, relacionados aos credores que são partes relacionadas à **RECUPERANDA**, conforme art. 43 da Lei 11.101/2005, serão pagos integralmente e satisfeitos após o pagamento de todos os demais credores desta Recuperação Judicial.

## 5.7 Formas adicionais e opcionais de pagamentos aos credores

Para os credores que ajudarem à **RECUPERANDA**, fomentando a sua recuperação, a **RECUPERANDA** propõe pagamentos diferenciados para seus fornecedores de produtos, serviços e de financiamento de recursos.

Neste sentido, foram elaboradas condições de quitação tendo em vista a oferta de crédito ou fornecimento de matéria prima e insumos, conforme as cláusulas de Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros e Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros de Crédito Financeiro.

A adesão à condição de credor parceiro prevista neste plano de recuperação ocorrerá mediante envio de termo de adesão, pelo credor, aos mesmos canais de informação de dados bancários previsto neste plano. As partes poderão elaborar termo de entendimento para formalizar a adesão, mas sempre em total respeito aos termos e condições desta cláusula, não podendo apresentar tal termo inovações em relação ao teor do plano.

### 5.7.1 Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros

Serão oferecidas condições diferenciadas para recomposição do deságio aplicado sobre os créditos dos credores fornecedores nesta Recuperação Judicial, e que continuem a ser parceiros no fornecimento de matéria prima e insumos para a operação da **RECUPERANDA**.

O “Pagamento Acelerado” beneficiará somente o credor fornecedor que conceder prazo para pagamento das mercadorias, sem que seja agregada qualquer garantia real ou autoliquidável ao credor que, em contrapartida, poderá recompor até 50% (cinquenta por cento) do deságio previsto para a classe à qual o credor esteja inserido. Garantias eventualmente já ajustadas anteriormente entre as partes em relações comerciais mantêm-se válidas e vigentes, não sendo afetadas pelas disposições aqui oferecidas.

A aplicação da cláusula de recomposição somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria que deverão ser negociadas de acordo com as práticas de mercado no momento de cada negociação.

Os valores retornados, conforme tabela a seguir, serão utilizados para recomposição de até 50% (cinquenta por cento) do deságio previsto para a classe à qual o credor esteja inserido.

Prazo Médio Ponderado de Pagamento	% retornado
até 30 dias	1,00%
de 31 até 60 dias	1,50%
de 61 até 90 dias	2,00%
de 91 até 120 dias	2,50%

Os credores que aderirem à esta modalidade não terão carência no recebimento dos seus créditos e o pagamento dos valores referentes a esta cláusula ocorrerá no dia 15 do 12º (decimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e as demais parcelas nos anos posteriores e no mesmo, dia e mês da primeira parcela.

A aplicação desta cláusula iniciará a partir da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e será válida porquanto a empresa estiver em estado de Recuperação Judicial, sendo encerrada sua aplicação quando houver a decretação do encerramento da Recuperação Judicial da **RECUPERANDA**.

A adesão deverá ser comunicada pelo credor no prazo improrrogável de 7 (sete) dias corridos, contados a partir da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo que, findo o prazo não serão aceitas novas adesões.

Ainda, a manutenção do credor nas condições desta cláusula de credor fornecedor parceiro, dependerá da regularidade do fornecimento com prazos para pagamentos. Na hipótese de suspensão do fornecimento por causa não atribuída à **RECUPERANDA**, será interrompida a condição de recomposição do deságio e o

pagamento permanecerá sendo liquidado de acordo com a forma de pagamento prevista para a classe que o credor se insira, mediante notificação prévia por escrito, do respectivo credor.

A **RECUPERANDA** se reserva no direito de não aceitar a efetivação de compras de mercadorias caso não se comprove a necessidade de capital de giro ou a necessidade de mercadorias, ou por questões de mercado, preço ou qualidade. assim sendo, não se aplicarão as presentes condições previstas nesta cláusula.

Exemplos de valores retornados no sistema de “Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros”:

1 – O credor fornece insumos no valor de R\$ 100.000,00 no prazo de 30 dias e uma única parcela. Receberá o correspondente de 1,0% a título de recomposição do deságio, ou seja, R\$ 1.000,00.

2 – O credor fornece insumos no valor de R\$ 100.000,00 no prazo de 45 dias e uma única parcela. Receberá o correspondente de 1,5% a título de recomposição do deságio, ou seja, R\$ 1.500,00.

#### 5.7.2 Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros de Crédito Financeiro

Os credores de Instituições Financeiras que financiarem a operação da **RECUPERANDA** através da concessão de linhas de crédito e quiserem se enquadrar na condição de Fornecedores Parceiros de Crédito Financeiros deverão respeitar as seguintes condições:

- a) **Valor mínimo:** O credor deverá ser instituição financeira ou equiparado e conceder crédito junto à **RECUPERANDA** no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhão);

- b) **Prazo:** A concessão de crédito deve ocorrer no período entre a Data do Pedido da Recuperação Judicial e a data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) **Taxa:** As taxas não poderão ser superiores à taxa média publicada pelo Banco Central do Brasil para operações de capital de giro da referida instituição, referente ao mês anterior àquele do início do prazo do crédito.

Para a concretização desta forma diferenciada de pagamento deverá haver consenso entre a devedora e o respectivo credor, podendo a **RECUPERANDA** recusá-las caso entenda que a oferta não lhe trará vantagem econômica.

Caso o Fornecedor Parceiro de Crédito Financeiro, por qualquer motivo, suspenda, interrompa ou não renove a oferta de crédito, os pagamentos nas condições aqui previstas serão igualmente interrompidos, voltando-se à condição original de recebimento, nos termos previstos para a respectiva classe do credor, na qual está alocado.

A adesão deverá ser comunicada pelo credor no prazo improrrogável de 7 (sete) dias corridos, contados da 1ª AGC, sendo que, findo o prazo não serão aceitas novas adesões.

O Credor Fornecedor Parceiro de Crédito Financeiro deixará de ter seus créditos concursais pagos na forma da cláusula 5.2 e/ou 5.3 e passará a ter seus créditos concursais pagos da seguinte forma:

- a) **Deságio:** Será aplicado deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre os créditos relacionados nesta classe;
- b) **Carência:** Carência total nos 12 (doze) primeiros meses contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

- c) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitados os itens a) e b) em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item anterior e as demais parcelas nos anos posteriores e no mesmo, dia e mês da primeira parcela;
- g) **Atualização Monetária:** SELIC + 1,00 % a.a. (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia acrescida de um por cento) sobre o saldo devedor, contado da data de impetração da Recuperação Judicial.

Os credores que aderirem a presente condição de pagamento reconhecem que amortizações ocorridas, ou futuras, realizadas no âmbito dos contratos celebrados, e no regular exercício das garantias contratadas, restarão validadas como pagamentos regulares, sendo descontados tais valores do total a ser pago na forma do plano.

## 6. Disposições gerais da proposta aos credores e efeito do Plano

As disposições do Plano de Recuperação Judicial Original e eventuais modificativos vinculam à **RECUPERANDA**, seus credores e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da data de sua homologação.

### 6.1 Procedimento para pagamento

Os valores considerados para o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão os constantes do Quadro Geral Credores, conforme art. 18 da Lei n.º 11.101/2005 e de suas modificações subsequentes decorrentes de decisões judiciais.

Os pagamentos dos valores para os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial obedecerão aos respectivos contratos vigentes ou poderão ser modificados em razão de acordo entre as partes, de adesão a este Plano de Recuperação Judicial ou de decisões judiciais.

Os valores decorrentes de créditos trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais serão pagos diretamente ao credor na forma deste Plano de Recuperação Judicial, ficando este obrigado a informar o juízo de origem, caso necessário, a ocorrência de liquidações parciais ou total de seu crédito habilitado, salvo disposição contrária explícita do juízo de origem e comunicada nos autos desta Recuperação Judicial.

Os valores devidos aos credores de todas as classes, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio eletrônico, como DOC, TED, PIX, transferência bancária ou outra equivalente. Os credores deverão fornecer por *email* no endereço [rj@incabras.com.br](mailto:rj@incabras.com.br) seus dados bancários ou os de seu patrono, que neste caso, devem estar acompanhados de procuração com poderes de recebimento do crédito e quitação do mesmo, para fim de pagamento das parcelas em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos antes do pagamento da parcela, caso contrário, tal recurso ficará disponibilizado em tesouraria da empresa, por mais 30 (trinta) dias para retirada por pessoa qualificada para tal junto aos autos.

Na hipótese de não envio dos dados bancários para depósito dentro do prazo acima estabelecido neste plano, o credor receberá os valores atrasados, porém sem os juros e em 30 (trinta) dias úteis do dia que informar os dados bancários. É importante ressaltar que, em nenhuma circunstância, os valores serão depositados diretamente nos autos da recuperação judicial.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento deste Plano de Recuperação Judicial. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias corridos de antecedência do vencimento, suas contas bancárias. Tais valores ficarão disponíveis em tesouraria da **RECUPERANDA**, por mais 30 (trinta) dias até que o mesmo regularize sua situação e após tal período ocorrerá a remissão da parcela e o valor será usado no fluxo de caixa.

#### 6.1.1 Data de pagamento

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação definidos no Plano de Recuperação Judicial estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que

não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte

### 6.1.2 Quitação

O integral pagamento realizado na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a **RECUPERANDA**, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores terão quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a **RECUPERANDA**, avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados em geral.

### 6.2 Novação da dívida

O Plano de Recuperação Judicial, quando aprovado em Assembleia Geral de Credores - AGC e homologado pelo JUÍZO da Recuperação Judicial implicará novação objetiva e real dos créditos sujeitos aos seus efeitos, e obriga as **RECUPERANDAS** e todos os credores a ele sujeito, conforme disposto no art. 59 da lei nº 11.101/2005 e o artigo 360 do Código Civil.

Conforme este Plano de Recuperação Judicial, será implicado a novação dos créditos, todas as obrigações deixarão de ser aplicáveis, se estende, de maneira incondicional, aos terceiros avalistas e ou garantidores e devedores solidários, fiadores, administradores, bem como extingue as execuções propostas face à **RECUPERANDA** e devem ser imediatamente baixados todos os protestos e retirado o nome da **RECUPERANDA** de cadastros de inadimplentes, e obrigações serão substituídas de acordo com os prazos e condições definidas no item 5.

Consideram-se novados, também, os créditos existentes na data da propositura do pedido, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, (créditos Ilíquidos), ou ainda que não arrolados nas relações de credores da devedora e do Administrador Judicial ou no quadro geral de credores, ainda que reconhecidos, julgados e/ou liquidados após o encerramento da Recuperação Judicial, sujeitando-se às condições do plano previstas para a respectiva classe.

### 6.3 Protestos

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial acarretará:

- O cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra a **RECUPERANDA**, que tenha dado origem a qualquer Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e;
- A exclusão definitiva do registro do nome da **RECUPERANDA** nos órgãos de proteção ao crédito.

### 6.4 Processos Judiciais

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o que concordam expressamente:

- Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a **RECUPERANDA**, e/ou dos respectivos garantidores, relacionada a qualquer crédito contra a **RECUPERANDA**, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial;
- Arrestar ou penhorar quaisquer bens da **RECUPERANDA**, e/ou de quaisquer garantidores de créditos da **RECUPERANDA**;
- Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da **RECUPERANDA**, e/ou de quaisquer garantidores da **RECUPERANDA**;
- Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pela **RECUPERANDA**, e/ou respectivos garantidores, com seus créditos; e
- Buscar satisfazer seus créditos por quaisquer outros meios.

Serve este Plano de Recuperação Judicial, com as respectivas listas de credores e de créditos, juntamente com a decisão homologatória deste Plano de Recuperação Judicial, documento o bastante para autorizar a **RECUPERANDA** a peticionar pela extinção das ações nos termos do parágrafo anterior.

#### 6.5 Créditos contingentes impugnação ou habilitação de créditos e acordos

Os créditos listados na relação de credores do Administrador Judicial poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, eventuais processos referentes a débitos anterior ao pedido de Recuperação Judicial, impugnação de créditos ou acordos. Os credores que se enquadrem nessa categoria serão pagos de acordo com a classificação de seu crédito previsto no capítulo 5. Para tanto, os valores informados neste Plano de Recuperação Judicial servem, inicialmente, como demonstração da forma de pagamento proposta pela **RECUPERANDA**, sendo certo que serão ajustados e revistos quando de sua

38

Plano de Recuperação Judicial da INCABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, elaborado por Corporate Consulting Estratégias Ltda, CNPJ 04.644.000.0001/85 devidamente qualificada e homologada pelo Conselho de Economia do Estado de São Paulo.

homologação frente aos incidentes ocorridos em seu percurso, bem como nos momentos de liquidação previstos neste Plano de Recuperação Judicial.

Para os créditos habilitados ou impugnados após a relação de credores da Administradora Judicial, será considerado para fins de contagem do início de carência e pagamento conforme previstos no capítulo 5, a data da decisão judicial de inclusão ou majoração do crédito, a menos que penda, em relação a esta, recurso dotado de efeito suspensivo.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o credor receberá seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

No caso de impugnação de crédito, após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, para credores que já receberam valores referentes as suas parcelas, será rateada a diferença nas parcelas subsequentes.

## 6.6 Crédito em moeda estrangeira

Para todos os fins de pagamento, os créditos em moeda estrangeira serão convertidos para a moeda nacional para todos os fins de direito, pelo câmbio do dia do ajuizamento da Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 50, § 2. da Lei n.º 11.101/2005. Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais, disponível no SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central do Brasil.

## 6.7 Descumprimento do Plano

Para fins deste Plano de Recuperação Judicial, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a **RECUPERANDA**, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano de Recuperação Judicial, não sanear referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação.

## 6.8 Nulidade de cláusula

Caso houver uma eventual sentença judicial de ineficácia ou de nulidade de cláusula deste Plano de Recuperação Judicial, não levará a nulidade ou ineficácia das demais obrigações que permanecerão em vigor.

## 7. Considerações Finais

A **Corporate Consulting Estratégias Ltda.**, contratada para assessorar a elaboração do Plano de Recuperação Judicial da **RECUPERANDA**, acredita que as informações constantes neste Plano de Recuperação Judicial demonstram que há viabilidade econômica, desde que sejam justificadas as recomendações aqui expostas e, baseado nas ações descritas e realizadas para a reestruturação e superação da crise, a **RECUPERANDA** será capaz de trabalhar de forma sustentável e lucrativa. Acredita-se que todos os credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a proposta não agrega nenhum risco adicional aos credores e, após o cumprimento do art. 61 e art. 63 da Lei n.º 11.101/2005, a **RECUPERANDA** compromete-se a honrar com os demais pagamentos no prazo e na forma de seu Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

Fernandópolis, 14 de junho de 2023.

**Luis Alberto de Paiva**

**CORPORATE CONSULTING ESTRATÉGIAS LTDA**

**Pela RECUPERANDA**

**Francisco José Careno – Anuente**

**Nelson Careno – Anuente**

**Santim Careno - Anuente**

## PRJ - Incabras.pdf

Documento número #a69d323c-e4e3-45fa-a750-70f3c6fce533

Hash do documento original (SHA256): bfeffe1743fbfd8e90f22dab237be60c8cd8c9fc102961fbd94f800063cfe9324

## Assinaturas

✓ **LUIS ALBERTO DE PAIVA**  
CPF: 029.918.318-12  
Assinou em 14 jun 2023 às 23:16:33

✓ **FRANCISCO JOSE CARENO**  
CPF: 733.912.208-72  
Assinou em 14 jun 2023 às 16:45:01

✓ **SANTIM CARENO**  
CPF: 547.187.248-72  
Assinou em 14 jun 2023 às 16:47:41

✓ **NELSON CARENO**  
CPF: 734.000.848-91  
Assinou em 14 jun 2023 às 16:41:22

## Log

- 14 jun 2023, 15:03:04 Operador com email edison@corporateconsulting.com.br na Conta da2a3dd6-3351-4589-b4cb-f689db505827 criou este documento número a69d323c-e4e3-45fa-a750-70f3c6fce533. Data limite para assinatura do documento: 14 de julho de 2023 (14:54). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 14 jun 2023, 15:03:23 Operador com email edison@corporateconsulting.com.br na Conta da2a3dd6-3351-4589-b4cb-f689db505827 adicionou à Lista de Assinatura: paiva@corporateconsulting.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Foto de documento oficial. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo LUIS ALBERTO DE PAIVA e CPF 029.918.318-12.
- 14 jun 2023, 15:03:23 Operador com email edison@corporateconsulting.com.br na Conta da2a3dd6-3351-4589-b4cb-f689db505827 adicionou à Lista de Assinatura: compras@incabras.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Foto de documento oficial. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo FRANCISCO JOSE CARENO e CPF 733.912.208-72.

- 14 jun 2023, 15:03:23 Operador com email edison@corporateconsulting.com.br na Conta da2a3dd6-3351-4589-b4cb-f689db505827 adicionou à Lista de Assinatura: juridico@incabras.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Foto de documento oficial. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo SANTIM CARENO e CPF 547.187.248-72.
- 14 jun 2023, 15:03:23 Operador com email edison@corporateconsulting.com.br na Conta da2a3dd6-3351-4589-b4cb-f689db505827 adicionou à Lista de Assinatura: juridico@incabras.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Foto de documento oficial. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo NELSON CARENO e CPF 734.000.848-91.
- 14 jun 2023, 15:03:23 Operador com email edison@corporateconsulting.com.br na Conta da2a3dd6-3351-4589-b4cb-f689db505827 adicionou o signatário paiva@corporateconsulting.com.br para assinar e rubricar todas as páginas.
- 14 jun 2023, 15:03:23 Operador com email edison@corporateconsulting.com.br na Conta da2a3dd6-3351-4589-b4cb-f689db505827 adicionou o signatário compras@incabras.com.br para assinar e rubricar todas as páginas.
- 14 jun 2023, 15:03:23 Operador com email edison@corporateconsulting.com.br na Conta da2a3dd6-3351-4589-b4cb-f689db505827 adicionou o signatário juridico@incabras.com.br para assinar e rubricar todas as páginas.
- 14 jun 2023, 15:03:23 Operador com email edison@corporateconsulting.com.br na Conta da2a3dd6-3351-4589-b4cb-f689db505827 adicionou o signatário juridico@incabras.com.br para assinar e rubricar todas as páginas.
- 14 jun 2023, 16:41:30 NELSON CARENO assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail juridico@incabras.com.br. CPF informado: 734.000.848-91. Foto do documento oficial, sendo a frente com hash SHA256 prefixo addef3(...), vide anexo official\_document\_front\_14 jun 2023, 16-41-22.png, e o verso com hash SHA256 prefixo bb7a86(...), vide anexo official\_document\_back\_14 jun 2023, 16-41-22.png. Rubricou todas as páginas. IP: 177.84.63.99. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -20.2756358 e longitude -50.2660847. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.513.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 14 jun 2023, 16:45:04 FRANCISCO JOSE CARENO assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail compras@incabras.com.br. CPF informado: 733.912.208-72. Foto do documento oficial, sendo a frente com hash SHA256 prefixo d167fb(...), vide anexo official\_document\_front\_14 jun 2023, 16-45-01.png, e o verso com hash SHA256 prefixo 641705(...), vide anexo official\_document\_back\_14 jun 2023, 16-45-01.png. Rubricou todas as páginas. IP: 177.84.63.99. Componente de assinatura versão 1.513.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 14 jun 2023, 16:47:43 SANTIM CARENO assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail juridico@incabras.com.br. CPF informado: 547.187.248-72. Foto do documento oficial, sendo a frente com hash SHA256 prefixo f3795d(...), vide anexo official\_document\_front\_14 jun 2023, 16-47-41.png, e o verso com hash SHA256 prefixo f983bc(...), vide anexo official\_document\_back\_14 jun 2023, 16-47-41.png. Rubricou todas as páginas. IP: 177.84.63.99. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -20.2756337 e longitude -50.2660814. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.513.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

- 
- 14 jun 2023, 23:16:36 LUIS ALBERTO DE PAIVA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail paiva@corporateconsulting.com.br. CPF informado: 029.918.318-12. Foto do documento oficial, sendo a frente com hash SHA256 prefixo 3c279d(...), vide anexo official\_document\_front\_14 jun 2023, 23-16-33.png, e o verso com hash SHA256 prefixo 6846e6(...), vide anexo official\_document\_back\_14 jun 2023, 23-16-33.png. Rubricou todas as páginas. IP: 208.97.242.36. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude 25.72860635863097 e longitude -80.24147601713707. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.513.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 14 jun 2023, 23:16:36 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número a69d323c-e4e3-45fa-a750-70f3c6fce533.
- 

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº a69d323c-e4e3-45fa-a750-70f3c6fce533, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).

## Anexos

### LUIS ALBERTO DE PAIVA

Assinou o documento em 14 jun 2023 às 23:16:33

#### DOCUMENTO OFICIAL

Foto do verso do documento oficial com hash SHA256 prefixo 6846e6(...)



official\_document\_back\_14 jun 2023, 23-16-33.png

Foto da frente do documento oficial com hash SHA256 prefixo 3c279d(...)



official\_document\_front\_14 jun 2023, 23-16-33.png

## FRANCISCO JOSE CARENO

Assinou o documento em 14 jun 2023 às 16:45:01

### DOCUMENTO OFICIAL

Foto do verso do documento oficial com hash SHA256 prefixo 641705(...)



official\_document\_back\_14 jun 2023, 16-45-01.png

Foto da frente do documento oficial com hash SHA256 prefixo d167fb(...)



official\_document\_front\_14 jun 2023, 16-45-01.png

### SANTIM CARENO

Assinou o documento em 14 jun 2023 às 16:47:41

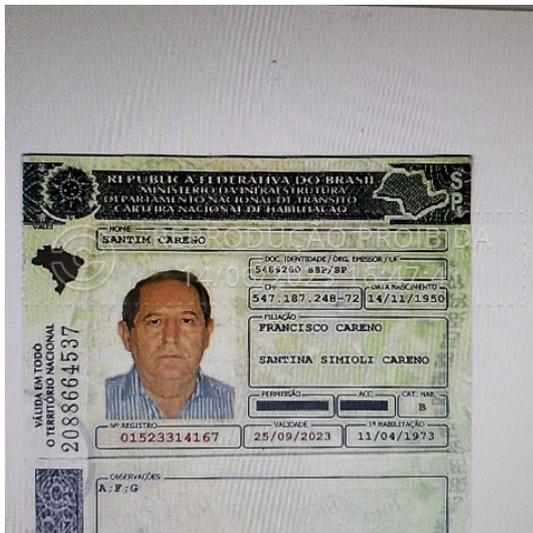
#### DOCUMENTO OFICIAL

Foto do verso do documento oficial com hash SHA256 prefixo f983bc(...)



official\_document\_back\_14 jun 2023, 16-47-41.png

Foto da frente do documento oficial com hash SHA256 prefixo f3795d(...)



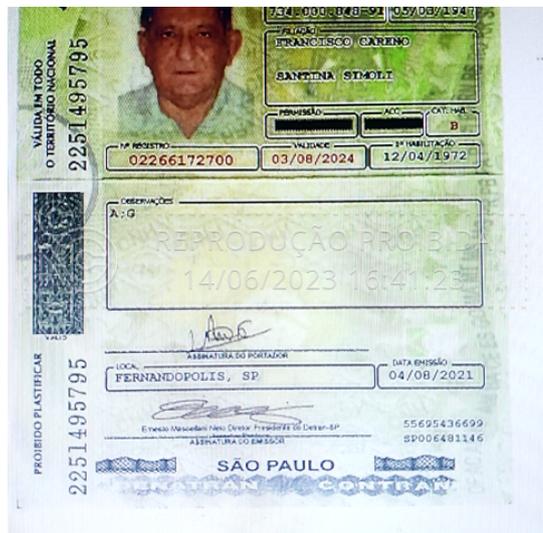
official\_document\_front\_14 jun 2023, 16-47-41.png

## NELSON CARENO

Assinou o documento em 14 jun 2023 às 16:41:22

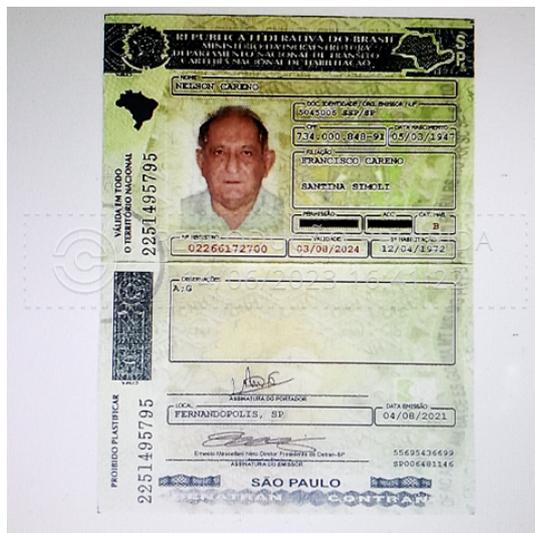
### DOCUMENTO OFICIAL

Foto do verso do documento oficial com hash SHA256 prefixo bb7a86(...)



official\_document\_back\_14 jun 2023, 16-41-22.png

Foto da frente do documento oficial com hash SHA256 prefixo addef3(...)



official\_document\_front\_14 jun 2023, 16-41-22.png